

A. I. Nº - 298921.0013/04-4
AUTUADO - INDUCOMPRE INDÚSTRIA COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
AUTUANTE - ARI SILVA COSTA
ORIGEM - INFAS VALENÇA
INTEXNET - 04/04/2005

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0098/01-05

EMENTA: ICMS. 1. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. MATERIAL DESTINADO A USO E CONSUMO. Infração reconhecida. 2. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** MERCADORIAS DESTINADAS À CONTRIBUINTE DIVERSO. Infração reconhecida. **b)** MATERIAL DESTINADO AO USO E CONSUMO. Infração reconhecida. 3. NULIDADE. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. APRESENTAÇÃO INCOMPLETA E EM PADRÃO DIFERENTE DO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. O procedimento fiscal não foi efetuado de acordo com os requisitos legais. A infração é nula, devendo ser refeita a ação fiscal. 4. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. Infração reconhecida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 27/12/2004, impõe ao autuado as seguintes infrações:

1. Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias em outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento, nos meses de julho, setembro e outubro de 2001 e janeiro, março, junho e agosto de 2002, exigindo ICMS no valor de R\$ 224,65;
2. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias destinadas a contribuinte diverso do indicado no documento fiscal, relativo à energia elétrica da empresa Cultrosa C Tropicais S/A, no mês de outubro de 2001, exigindo ICMS no valor de R\$ 121,22;
3. Deixou de fornecer arquivos magnéticos, exigidos mediante intimação, com informações das operações ou prestações realizadas, ou entregou os referidos arquivos em padrão diferente do previsto na legislação ou em condições que impossibilitaram a sua leitura, deixando de fornecer os arquivos magnéticos mensais e os itens de mercadorias correspondentes, registros 54 e 75, estando anexados dois disquetes fornecidos pela empresa, demonstrativos gerados no SAFA atestando a totalização anual fora dos padrões exigidos e a falta dos citados registros e cópias de dois processos protocolizados pelo contribuinte, nos meses de janeiro a dezembro de 2001 e 2002, aplicando multa no valor de R\$ 600.513,42;

4. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal através da Nota Fiscal nº 1.727, no mês de janeiro de 2001, aplicando multa no valor de R\$ 536,35;
5. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento, através dos códigos 1.97 e 2.97, no mês de setembro de 2001, exigindo ICMS no valor de R\$ 671,29.

O autuado apresentou defesa tempestiva (fls. 75 a 78), onde afirmou que reconhece como devidas as imputações relativas às Infrações 01, 02, 04 e 05, cujo pagamento se encontra refletido no DAE anexado (fls. 80 e 81).

Suscitou a nulidade da Infração 03 por insegurança na determinação da infração, com base no art. 18, IV, “a” do RPAF/99, aduzindo que o fulcro da autuação não é claro, não definindo com exatidão se teve lugar a falta de fornecimento mensal, o fornecimento mensal fora dos padrões exigidos ou a falta de exibição após regular intimação, dificultando o exercício do seu direito de defesa.

Alegou que a sanção é indevida diante da hipótese da autuação se referir à falta de fornecimento mensal dos arquivos, posto que sempre forneceu seus arquivos mensalmente, não sendo instado a retificar ou complementar as informações pelas autoridades fiscais durante os 24 meses aos quais se reporta a autuação.

Disse que, caso enxergue a fundamentação como sendo o fornecimento dos arquivos mensalmente fora dos padrões exigidos, apresentou os relatórios de leitura dos arquivos magnéticos fornecidos pela fiscalização, nos quais não constam “registros com advertência”, significando que os dados foram aceitos pela SEFAZ e que o fisco possuía todos os elementos financeiros da empresa no que diz respeito às suas compras e vendas.

Asseverou que as cópias das petições anexadas, apresentadas antes da autuação, em conjunto com a inexistência de evasão de ICMS implicam em denúncia espontânea do fato de que a empresa teve parte dos seus arquivos magnéticos danificados, o que não cria base legal para imposição da multa absurda e confiscatória que foi aplicada, especialmente porque possui toda a documentação fiscal e contábil em dia, permitindo o exercício da fiscalização sem impedimentos ou embaraços.

Aduziu que a SEFAZ possui dificuldades em gerenciar os seus sistemas, causando transtornos e gerando diversas demandas fiscais, com irreparáveis prejuízos para todos. Salientou que trabalha com um número reduzido de itens, tratando-se de uma empresa que se dedica quase que exclusivamente à industrialização de látex, facilitando enormemente o trabalho da fiscalização no caso de uma auditoria de estoques.

Argumentou que o CONSEF tem feito uma interpretação equilibrada, conforme se extrai do Acórdão CJF nº 0241-12/04, onde foi aplicada apenas a sanção de R\$ 90,00, sendo afastada a incidência da multa sobre as entradas e saídas, também cobrada indevidamente no presente caso, tendo como escopo a falta de apresentação dos arquivos em razão de intimação específica.

Requeru a revisão por fiscal estranho ao feito visando confirmar a possibilidade de apuração de qualquer imposto acaso devido através dos dados já fornecidos em conjunto com a documentação à disposição na empresa e que o item seja julgado improcedente ou, no máximo, procedente em parte, aplicando-se uma multa genérica pela falta de apresentação de documentos.

O autuante, em sua informação fiscal (fls. 145 e 146), afirmou que o autuado reconheceu e efetuou o recolhimento relativo às Infrações 01, 02, 04 e 05, e que não houve qualquer insegurança na Infração 03, mas vários agravantes distintos e cumulativos.

Relatou que intimou o autuado para apresentação de informações em meio magnético em 30/09/2004 (fl. 09), os quais foram arrecadados em 18/10/2004 (fl. 51), tendo efetuado a leitura e constatado que os arquivos eram anuais, fora do padrão mensal, e não continham os registros 54 e 75, imprescindíveis para o seu trabalho dada a magnitude da empresa e o volume de livros e documentos a serem processados (fls. 52 a 60). E que, após informar o autuado sobre a situação, o mesmo protocolizou dois processos declarando que ficou impossibilitado de atender totalmente as informações em meio magnético do período de 01/2001 a 12/2002 (fls. 61 a 65).

Alegou que os maiores agravantes que o levou a lançar a infração foram:

- 1 - A empresa foi regularmente intimada para apresentação de informações em meios magnéticos;
- 2 - Os exercícios foram 2001 e 2002 e a fiscalização foi iniciada em 30/09/2004, havendo muito tempo para correção dos problemas apontados nos processos;
- 3 - O padrão da legislação é mensal e não anual como foi apresentado;
- 4 - Os registros 54 e 75 (itens de mercadorias, entradas e saídas e codificações) não foram apresentados quando regularmente intimados.

Argumentou que não será preciso revisão, pois os acontecimentos são totalmente elucidativos, que os arquivos magnéticos são de suma importância, que os dados anexados pelo autuado junto com sua peça defensiva não alteram o Auto de Infração nem a informação fiscal e que as alegações apresentadas pelo autuado não elidem os fatos que deram origem à infração, opinando pela procedência da autuação.

VOTO

O presente Auto de Infração exige imposto do autuado por ter utilizado indevidamente crédito fiscal referente a energia elétrica destinada a contribuinte diverso do indicado no documento fiscal e a aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento, bem como por ter deixado de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias em outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento, além de aplicar multa por ter dado entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal e por não ter fornecido arquivos magnéticos, exigidos mediante intimação, contendo a totalidade das operações, por não conter os registros 54 e 75, os tendo fornecido em padrão anual diferente do mensal previsto na legislação.

O autuado, em sua peça defensiva, suscitou a nulidade da Infração 03 por insegurança na determinação da infração, com base no art. 18, IV, “a” do RPAF/99, aduzindo que o fulcro da autuação não é claro. Entendo que tal argumento não pode prosperar, pois a infração está descrita de forma pormenorizada, indicando que a mesma se refere à falta de apresentação dos registros 54 e 75 e à apresentação dos arquivos magnéticos em padrão anual em vez de mensal.

De acordo com o art. 708-A do RICMS/97, o contribuinte do ICMS, usuário de SEPD, deverá entregar o arquivo magnético, referente ao movimento econômico de cada mês, a partir do mês de outubro de 2000, inclusive, contendo a totalidade das operações de entrada e de saída e das prestações de serviços efetuadas e tomadas. No caso em lide, os arquivos foram entregues, porém não foi observado o padrão previsto e nem incluídos todos os registros exigidos pela legislação, conforme está descrito no Auto de Infração. Já o § 4º do citado art. 708-A, diz que:

“§ 4º O arquivo magnético deverá ser entregue via Internet através do programa Validador/Sintegra, que disponibilizará para impressão o Recibo de Entrega de Arquivo Magnético chancelado eletronicamente após a transmissão; ou na Inspetoria Fazendária

do domicílio do contribuinte, acompanhado do Recibo de Entrega de Arquivo Magnético gerado pelo programa Validador/Sintegra, após validação, nos termos do Manual de Orientação para Usuários de SEPD de que trata o Conv. ICMS 57/95.”

Examinando o Manual de Orientação para Usuários de SEPD de que trata o Convênio ICMS 57/95, constato que os itens 26.1 e 26.2 do referido Manual prevêem que:

“26.1 - O arquivo magnético será recebido condicionalmente e submetido a teste de consistência;

26.2 - Constatada a inobservância das especificações descritas neste manual, o arquivo será devolvido para correção, acompanhado de Listagem Diagnóstico indicativa das irregularidades encontradas. A listagem será fornecida em papel ou meio magnético, de acordo com a conveniência da Repartição Fazendária.”

Com base no acima transcrito, entendo que, como os arquivos apresentados estavam fora das especificações, os mesmos deveriam ser devolvidos ao recorrente para correção, com a indicação das irregularidades encontradas, o que não restou comprovado nos autos. Desse modo, considero que a ação fiscal foi desenvolvida sem observar os requisitos previstos na legislação pertinente. Esse vício viola o princípio do devido processo legal e macula de nulidade a exigência fiscal.

Desta forma, nos termos do art. 21 do RPAF/99, represento à autoridade competente para que seja providenciada nova ação fiscal, a salvo de falhas, referente à Infração 03. Em face desta nulidade, rejeito o requerimento de revisão fiscal.

Em relação às infrações 01, 02, 03, 04 e 05, verifico que não há lide, pois o autuado reconheceu o débito e efetuou o seu pagamento mediante DAE que anexou. Logo, entendo que estas infrações estão caracterizadas.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, sendo nula a Infração 03, e estando caracterizadas as demais infrações, devendo ser homologados os valores recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298921.0013/04-4, lavrado contra **INDUCOMPRE INDÚSTRIA COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$ 1.017,16, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f” e VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores recolhidos e renovado o procedimento fiscal relativo à Infração 03.

Esta Junta recorre de ofício para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, I, “a”, 1 do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de março de 2005.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

MARCELO MATTEDE E SILVA - RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR